



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.925765/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.447 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO GERADOR 31/08/2004
COMPENSAÇÃO.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno do processo à Unidade de Origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-25.951 da 5ª Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 23701.39006.100605.1.3.04-6186.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

Cientificada em 06/04/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 6/9) em 30/04/2009, apresentando as alegações abaixo sintetizadas:

Na DIPJ 2005, ano base 2004, no mês de julho/2004, a requerente levantou balanço/balancete de suspensão, suspendendo o pagamento do imposto de renda por estimativa conforme autorizado pela legislação;

Por um equívoco da requerente, foi preenchido e recolhido um Darf de R\$ 23.137,49, objeto da pleiteada compensação, exatamente do período de julho/2004, e preenchido erroneamente a DCTF do 3º trimestre de 2004 com o débito de IRPJ com base no DARF pago;

O valor do darf pago é exatamente igual ao total do crédito original na data da transmissão, informado no PER/DCOMP inicial, nº 02015.25379.310505.1.3.04-6812;

Para sanar o equívoco, a requerente transmitiu DCTF retificadora em 30/04/2009, zerando o valor do débito erroneamente informado;

Por fim, pugna pela procedência do direito creditório reclamado e pela consequente homologação integral da compensação declarada.

A recorrente foi cientificada da decisão em 16/08/2010 (fl 257) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 15/09/2010 (fl.264).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu:

Analisando a DIPJ 2005 apresentada pela contribuinte com opção pelo regime do lucro real, observa-se que a declarante apurou imposto devido por balanço de suspensão/redução de janeiro a abril; em maio e junho fez apuração pela receita bruta e, em julho de 2004, retornou à opção do balanço de suspensão e redução (fls. 65/68).

Conforme informado nessa DIPJ 2005, a contribuinte não teria apurado Imposto de Renda a pagar no mês de julho porque o imposto devido estaria suspenso por balanço de suspensão e redução.

A DCTF original relativa ao 3º trimestre de 2004, cujas informações fundamentaram o indeferimento contestado, encontrava-se em dissonância com a apuração de IR a pagar efetuada na DIPJ 2005, e foi posteriormente retificado para ajustar-se a esta.

Contudo, verifica-se que a DCTF foi retificada a destempo, após a ciência do despacho decisório recorrido, de modo que as alterações por ela pretendidas não podem ser aceitas para fins do presente julgamento.

A despeito disso, observa-se que a pretensão levantada pela contribuinte não merece acolhida, em face de orientação contrária na legislação tributária, contida no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, reproduzida na Instrução Normativa nº 600/2005, in verbis:

...

Conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do imposto ao final do período, para reduzir o imposto a pagar ou para compor o saldo negativo de IRPJ.

Assim, ao constatar que efetuou recolhimento indevido a título de estimativa, sob código 2362, a contribuinte deveria ter informado em sua DIPJ esse recolhimento indevido no cálculo do Imposto de Renda a pagar ao final do período de apuração.

Portanto, o pagamento indevido de estimativa de IRPJ, independentemente de não haver débito correspondente na DCTF relativa ao período informado no DARF, não pode ser objeto de restituição ou de compensação com outros débitos.

Em seu longo recurso, a recorrente argumenta (parcialmente transcrito) que:

Resta claro, assim, em que pese o equívoco no preenchimento do DARF e da DCTF original, que houve um recolhimento indevido do IRPJ, pois com base em balanço/balancete de suspensão, não foi apurado débito de IRPJ no período de apuração julho/2004. mas foi pago indevidamente um DARF sob esta rubrica no valor de R\$ 23.137,49.

Ao constatar esse equívoco, que, reforça-se, evidencia um recolhimento indevido do IRPJ, o funcionário da Requerente procedeu ao preenchimento da PER/DCOMP inicial e da PER/DCOMP analisada no despacho decisório ora impugnado, com o único objetivo de utilizar esse crédito de recolhimento indevido (R\$ 23.137,49) para quitar os débitos informados na PER/DCOMP inicial (PER/DCOMP nº 02015.25379.310505.1.3.04-6812 - Doc. nº 6 anexo à manifestação de inconformidade) e na PER/DCOMP analisada neste processo, onde a Requerente utilizou o saldo líquido e certo do crédito, remanescente da PER/DCOMP inicial, para extinção do crédito tributário informado.

Note-se, por importante, que o valor do DARF (R\$ 23.137,49) é exatamente igual ao total do crédito original na data da transmissão, informado na PER/DCOMP inicial (nº 02015.25379.310505.1.3.04-6812).

O que acabou por induzir o I. Fiscal prolator do despacho decisório a erro quando da análise da PER/DCOMP, foi o fato de que a DCTF original do 3º Trimestre de 2004 não havia sido retificada para excluir (zerar) 0 débito de IRPJ, período de apuração julho/2004, no valor de R\$ 23.137,49, como corretamente declarado na DIPJ/2005, ano base 2004.

Não obstante, é imperioso destacar que, para regularizar definitivamente a situação a ora Recorrente procedeu à retificação da DCTF original (vide DCTF retificadora anexa à manifestação de inconformidade - DOC. nº 9, transmitida no dia 30.04.2009).

De fato, após essa retificação, toda a situação ficou definitivamente regularizada, pois restou informado e demonstrado:

1) Que não foi apurado débito de IRPJ estimativa mensal no mês de julho/2004, pois foi levantado balanço/balancete de suspensão pela empresa;

2) Como decorrência, que houve um recolhimento a maior (crédito) que deu origem à PER/DCOMP analisada no despacho decisório, pois havia sido informado por equívoco na DCTF retificada um débito de R\$ 23.137,49, que não existiu..

Alega que a turma julgadora trouxe à lide um argumento novo não ventilado, até então, nos autos, sequer no despacho decisório, que foi o artigo 10 da IN SRF 460/2004 (reproduzido pela IN 600/2005).

Argumenta, também, que as referidas IN foram revogadas pela IN SRF 900/2008, portanto, não poderia ser aplicada ao caso por conta do art. 106, do CTN (Código Tributário Nacional) - retroatividade benigna.

Alega cerceamento do direito de defesa:

A suposta infração que fundamenta a não homologação da compensação declarada pela Recorrente está descrita no Despacho Decisório como sendo decorrente do fato de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

...

O fato é que o fundamento adotado no despacho decisório para indeferir a compensação declarada foi devidamente rechaçado por meio dos argumentos de fato e de direito expostos na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

É fato, também, que a Turma Julgadora da DRJ/SP1 desprezou a motivação (fundamentação) do despacho decisório e equivocadamente modificou o critério jurídico até então adotado, fundamentando a não homologação da compensação em um argumento diametralmente oposto e absolutamente estranho àquele notificado à empresa por meio do despacho decisório.

Ora, se a DRJ/SP1 se vale do expediente de buscar outro argumento para invalidar a compensação declarada pela Recorrente — argumento que até então não havia sido invocado em nenhum momento, e faz isso porque o fundamento apontado no despacho decisório que inaugurou o presente processo administrativo provou-se improcedente e insubsistente, resta claro e evidente que a motivação do despacho decisório está equivocada e o despacho é nulo de pleno direito nos termos do art. 59,

inciso II, do Decreto 70.235/72, por preterimento do direito de defesa da Recorrente. Deveria, no mínimo, ser cancelado e reemitido com notificação formal da empresa:

"Art. 59. são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vale dizer, o fundamento no qual o ilustre Fiscal prolator do despacho decisório se apóia para imputar à Recorrente conduta infratora, qual seja, "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP" (motivação) mostrou-se inverídico.

Conforme demonstrado acima, e comprovado pela documentação que instruiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não foi apurador débito de IRPJ estimativa mensal do mês de julho/2004; como decorrência, houve um recolhimento indevido (crédito), no montante de R\$ 23.137,49, que deu origem à PER/DCOMP analisada no despacho decisório, crédito este plenamente suficiente para quitação do debito informado....

Os danos a Recorrente advindo,s de tal prática são graves e evidentes, e não por acaso a legislação que rege o processo administrativo federal impõe a nulidade do ato. Veja-se:

O Acórdão ora recorrido traz um argumento inovador para indeferir a compensação declarada pela Recorrente, a saber: a vedação, atualmente revogada, ao aproveitamento de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal.

Aplicando esta vedação, que não mais está em vigor, o crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ, código 2362, período de apuração julho/2004, só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do ano de 2004 (31/12/2004) ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Se este fundamento (motivação da infração) estivesse devidamente apontado no despacho decisório quando dele tomou ciência a ora Recorrente (notificada do despacho decisório no dia 01/04/2009), a empresa teria a opção de, visando minimizar os danos sofridos, quitar o valor do débito cobrado por meio do despacho decisório e retificar suas declarações tributárias da época para utilizar o crédito de pagamento a maior do IRPJ devido ao final do ano de 2004 (31/12/2004) ou o saldo negativo de IRPJ do período para compensar outros débitos.

Como este fundamento (motivação da infração) não foi levantado no despacho decisório, agora está decaída a possibilidade de a Recorrente pleitear este crédito mediante recálculo do IRRT (lucro real anual do ano de 2004), o que resultaria em um valor pago a maior no encerramento do período de apuração, ou em aumento do saldo negativo apurado, sendo certo que em ambos os casos o crédito respectivo seria passível de compensação, o que certamente minimizaria os graves danos sofridos pela empresa.

Não pode fazê-lo, agora, porque já decorridos mais de 5 anos desde o encerramento do período de apuração (31/12/2004), tendo se operado a decadência

do direito ao crédito. Mas quando a Recorrente foi notificada do despacho decisório (em 01/04/2009), se o fundamento inovador utilizado no Acórdão para indeferir a compensação houvesse sido apropriadamente levantado no despacho, haveria ainda tempo hábil para que a Recorrente pudesse aproveitar o crédito, este sim líquido e certo.

A impossibilidade de fazê-lo agora, pois foi deliberadamente alterada a motivação/fundamento do ato decisório, e a Recorrente só tomou conhecimento do Acórdão no dia 16/08/2010, quando já operada a decadência do direito de pleitear crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, por si só, já demonstra/reforça o vício contido no despacho decisório, vício este gravíssimo que fere de morte o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, direitos basilares dos quais este C. CARF é notório guardião.

Corroborando a absoluta boa-fé da empresa, cabe ainda ressaltar que a Declaração de Compensação tratada neste processo (PER/DCOMP n° 23701.39006.100605.1.3.04-6186) foi transmitida apenas em 10/06/2005. ou seja, posteriormente ao encerramento do período de apuração do IRPJ do ano de 2004 (data-base 31/12/2004). Tal fato evidencia que o crédito de pagamento a maior só foi aproveitado pela ora Recorrente quando a apuração do IRPJ exercício 2005, ano-calendário 2004, não estaria mais sujeita a qualquer evento subsequente que pudesse alterar o valor do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Vale dizer, quando da apresentação da declaração de compensação, o IRPJ lucro real do exercício 2005, ano-calendário 2004, estava devidamente apurado, sequer podendo se falar em pagamento a maior de estimativa mensal, pois o crédito de pagamento a maior no encerramento do período de apuração era exatamente no Valor apontado na Declaração de Compensação .

Fato é que o despacho decisório que não homologa a declaração de compensação é um ato administrativo que gera obrigações para o contribuinte. Como tal, sua validade está condicionada a efetiva descrição, clara e precisa, do fato jurídico tributário, bem como à indicação correta dos dispositivos de lei tidos por violados, sob pena de nulidade.

Cita jurisprudência do CARF.

Invoca o art. 106, do CTN (retroatividade benigna), posto que a IN 460/2004 e a IN 600/2005 foram revogadas pela IN 900/2008:

É que, in casu, o dispositivo restritivo disposto na IN 460/2004 I e na IN 600/2005, comentado acima, foi revogado pela IN 900/2008. E o acórdão recorrido fundamentou o indeferimento da compensação pleiteada pela Recorrente exatamente no referido artigo 10, que não mais está em vigor.

Cita decisões favoráveis no âmbito da própria Receita Federal que reconheceu o direito através de soluções de consulta.

Alega ainda o art. 150 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) e culmina pedindo:

(i) a nulidade do despacho decisório e do v. Acórdão recorrido, eivados que estão de vícios formais e procedimentais insanáveis; e

(ii) não só a procedência do direito creditório da Requerente (recolhimento a maior de estimativa mensal, período de apuração 31/07/2004, bem como ser ele plenamente suficiente para quitação do débito informado;

Entendo não ser nulo o despacho decisório, pois, a recorrente conseguiu identificar claramente os fatos que permitiram que impetrasse a sua manifestação de inconformidade. Nela, a recorrente não alegou a nulidade do ato. Portanto, entendo não ter havido o alegado cerceamento de defesa por ter ferido o artigo 59, do Decreto 70.2365/72.

Por outro lado, é fato, que a decisão da DRJ baseou-se em uma Instrução Normativa já revogada, à época da feitura do seu acórdão, como afirma a recorrente. No entanto, a IN 900/2008, que a revogou e sucedeu, manteve a mesma restrição, consoante o artigo 77, in verbis:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Para não restar dúvidas, o artigo 95, da mesma IN 900/2008, dispõe:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento

Portanto, ocorreu um vício devidamente sanável na decisão da DRJ, não cabendo, neste caso, a nulidade do ato.

Mesmo que assim o fosse, nada obsta a DCTF possa vir a ser retificada dentro do prazo decadencial, como conclui o parecerista, no PN COSIT 2/2015:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

Apesar disso, independentemente dos fatos antes descritos, sem maiores delongas, o CARF já se pronunciou a respeito do assunto, que já foi objeto da súmula 84:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, parece-me restar claro nada obstar o direito legítimo da recorrente ao crédito pleiteado.

Entretanto, como a situação fática não foi examinada, para que não haja supressão de instância, o processo deverá retornar à Unidade de Origem para análise integral do mérito.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido rejeitar a preliminar de nulidade, para , no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva